



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000936/98-21  
Recurso nº : 133.984 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s): 1994 e 1996  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Interessado(a) : RONDONAFE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A.  
Sessão de : 15 de setembro de 2004  
Acórdão nº : 103-21.710

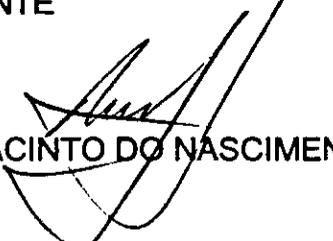
IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VÍCIO. NULIDADE. É nulo, o lançamento tributário que não observar o correto período de apuração, transformando o fato gerador e o período de incidência do IRPJ de mensal para anual em empresas sujeitas à tributação pelo lucro presumido, em desobediência à lei de regência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tendo sido declarado nulo o lançamento referente ao IRPJ, igual sorte devem ter os lançamentos reflexos, em virtude do princípio da decorrência.  
Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
PAULO JACINTO DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ ANTONIO PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, NILTON PESS e VICTOR LUÍS SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000936/98-21

Acórdão nº : 103-21.710

Recurso nº : 133.984

Interessada : RONDOMAFE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A.

## RELATÓRIO

Imputando à empresa RONDOMAFE MÁQUINAS E FERRAMENTAS S.A. a prática de infração capitulada como Omissão de Receitas, nos anos-calendário de 1993 e 1995, cujos fluxos financeiros foram recompostos, a fiscalização lavrou autos de infração formalizando exigência de IRPJ e reflexos de IRRF, PIS, COFINS e CSLL, já que apurados desembolsos em valores excedentes aos recursos.

Na impugnação oferecida, a contribuinte argumenta, em preliminar, que a autuação sequer informa como teria chegado ao valor apurado como receita omitida no ano de 1993, não contendo elementos bastantes para orientar a defesa, que restou cerceada, e, no mérito, reproduz o fluxo financeiro do ano de 1995, apresentando vários pontos de divergência em relação ao levantamento feito pela fiscalização.

A DRJ de Belém/PA, através do acórdão nº 34.779, de 28/08/2002, julgou nulo o lançamento, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000936/98-21

Acórdão nº : 103-21.710

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator:

O lançamento resultou de omissão de receitas, caracterizada por desembolsos superiores aos recursos, nos anos-calendário de 1993 e 1995.

Acontece que, desobedecendo ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.541/92, a autoridade fiscal elegeu como momentos de ocorrência dos fatos geradores o mês de dezembro de cada um dos anos-calendário, transformando irregularmente o período de incidência do IRPJ de mensal para anual, o que importa na alteração da base de cálculo do imposto exigido que haveria de ser o valor da receita omitida convertida em UFIR pelo valor desta no mês da omissão.

A regular constituição do crédito tributário pelo lançamento (CTN, art. 142) pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do tributo devido, requisitos que não podem ser atendidos no caso, dado que, com o procedimento adotado pelo Fisco, restaram adulterado o fato gerador, mascarada a matéria tributável e modificado o montante do tributo exigido.

Por isso, acertada a decisão de primeira instância que, de ofício, declarou a nulidade do lançamento.

Diante disso, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões-DF, 15 de setembro de 2004

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO